



Uberlândia – MG, 27 de março de 2018.

Ofício Circular nº. 010/2018.

Senhores(as) Prefeitos(as),

Considerando que atualmente a Lei Federal n. 9.394/1996, art. 71, IV, não permite a merenda escolar ser computada como gasto na educação para composição do percentual mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) exigido.

Considerando o inciso VII do art. 208 da Carta Magna que define os preceitos constitucionais para o desenvolvimento e garantia da Educação e, ainda, define o dever do Estado em prestar ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de **programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.**

Considerando que tais gastos são preceitos constitucionais garantidores e fomentadores da Educação no nosso país, ou seja, o aluno necessita tanto da merenda escolar quanto do transporte escolar para estudar, pois todos esses investimentos são necessários aos alunos, haja vista que sem transporte escolar não há a possibilidade do aluno em ir para a escola, e, sem merenda escolar não pode haver dia letivo.

Considerando que em conformidade com os dispositivos legais já citados, os gastos efetuados com merenda escolar não são permitidos para compor os investimentos na



educação, ou seja, o que foi posto como instrumento garantidor na norma constitucional para ter uma educação de qualidade, não foi permitido na norma infraconstitucional, o que causa um verdadeiro dilema. Ou seja, se o transporte escolar é colocado no mesmo patamar que a merenda escolar como apoio garantidor em atendimento ao educando, mas somente ele foi considerado gasto com a Educação para apuração do mínimo constitucional, não há explicação plausível para essa diferenciação de classificação entre ele e a merenda escolar, já que os dois são de fundamental importância para que se promova o acesso e a qualidade na educação do nosso país.

Considerando que um dos objetivos estatutários da Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Paranaíba - AMVAP é promover o desenvolvimento regional e buscar os interesses dos municípios.

Consoante o princípio da legalidade, somente a apresentação de um projeto de lei no Congresso Nacional e a aprovação de uma nova lei ordinária no país poderá alterar a legislação vigente e permitir que o gasto realizado com merenda escolar seja considerado como despesa na manutenção do ensino e computado nos 25 % (vinte e cinco por cento) que a Constituição Federal determina, de forma que isso irá requerer uma movimentação política neste sentido, de forma que algum parlamentar no Congresso apresente este projeto de lei.

Face o exposto, a Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Paranaíba - AMVAP vem, por meio deste, solicitar às Vossas Excelências **que promovam juntos aos seus representantes no Congresso Nacional requerimento no sentido de apresentar**



projeto de lei para alterar a Lei Federal nº 9.394/1996, em seu art. 71, IV, retirando do rol dos gastos não permitidos na educação o pagamento com os gêneros alimentícios conhecidos como “merenda escolar” e inserindo-os no art. 70 da referida Lei, no rol dos gastos permitidos com a manutenção do ensino no Brasil.

E, após a apresentação do projeto de lei, que se acionem todos os esforços possíveis e legítimos para a aprovação da requerida alteração na legislação com o objetivo de proporcionar o devido registro de tais despesas no gastos com a manutenção do ensino, corrigindo assim, uma anomalia na legislação, dando aos gastos com a merenda escolar o mesmo tratamento legal já previsto aos gastos com o transporte escolar, que é considerado no cômputo dos investimentos na educação, uma vez que ambos são considerados preceitos constitucionais, garantidores e fomentadores para o desenvolvimento da Educação em nosso país.

Aguardamos a movimentação de todos nesse sentido.

Atenciosamente,

Marcos Coelho de Carvalho

Presidente da AMVAP